



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 527/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0032.000232/2023-95

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, a serem prestadas na unidade administrativa da Secretaria Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 527/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e dos itens 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 527/2023/SUPEL**, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEJUCEL E SUPEL

Esclarecimento e Impugnações	Respostas DO SETOR TÉCNICO PARA OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DA EMPRESAS 04, 05 E 06
ESCLARECIMENTO EMPRESA 04 Segue abaixo pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório em epígrafe.	

1. Alusivo a planilha de custos:

a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?

b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato excel?

c) os itens uniformes e epis e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?

d) os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?

e) qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado? Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”

2. Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br) ?

3. Quais materiais deverão ser fornecidos? 3.1 Quais insumos deverão ser fornecidos? 3.2 Quais equipamentos deverão ser fornecidos? 3.3 Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?

4. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

5. qual alíquota de ISS para o objeto?

6. qual tarifa transporte público do município?

7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão. “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada” Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o 06/08/2024, 21:54 Gmail - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO UASG 925373 - PE 527/2023 <https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=51b34bac60&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1806673302925773006&simpl=msg-f:1806673302925...>

De: SEJUCEL-SCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo

Nº: 0032.000232/2023-95

Assunto: RESPOSTAS
IMPUGNAÇÃO E
ESCLARECIMENTOS.

Senhores(as)

Em atenção ao Despacho SUPEL- GAMA (0051657542), que nos informou os pedido de impugnação 0051628389 e esclarecimento 0051628671 das EMPRESAS 05 E 06 nos autos :

3 – Do Custo com a Contratação do Menor Aprendiz e de Pessoas com Deficiência: Com o intuito de esclarecer e elucidar questões importantes do certame, o TERMO DE REFERÊNCIA não traz exigências importantes da lei 14.133/21 no tocante a comprovação da empresa vencedora da licitação no cumprimento das Cotas

1/2 estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”

8. deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

9. Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis para calcular provisão de alimentação e transporte?

10. lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual? 11. lance será por item ou para todos os itens?

12. Qual quantidade de mão de obra por cargo? 13. Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

14. o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

15. qual prazo para resposta diligências? Será desconsiderado horário de almoço? Será aceita dilação do prazo? Quantas vezes prazo poderá ser prorrogado?

16. Considerando que a terceirização de mão de obra caracteriza-se pela prática de atos comerciais e empresariais, os serviços de terceirização, objeto do procedimento licitatório em destaque, são incompatíveis com o universo de atuação das entidades sem finalidade lucrativa correto? Logo entidades sem fins lucrativos são vedadas de participarem, correto? Esse é o entendimento dos tribunais, tais como TRF-2 - APL: 0063568932015402510.

ESCLARECIMENTO EMPRESA 05

3 – Do Custo com a Contratação do Menor Aprendiz e de Pessoas com Deficiência:

Com o intuito de esclarecer e elucidar questões importantes do certame, o TERMO DE REFERÊNCIA não traz exigências importantes da lei 14.133/21 no tocante a comprovação da empresa vencedora da licitação no cumprimento das Cotas de Aprendizagem e de Pessoas com deficiência.

O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência.

Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado

de Aprendizagem e de Pessoas com deficiência.

RESPOSTA:

Informamos novamente que o pregão ainda Ocorre na LEI 8.666/93 e continuará na mesma conforme medida provisória (MP) 1.167/2023 que prorroga até 30 de dezembro de 2024.

4 – Do Valor Estimado para Contratação:

RESPOSTA: Foi informada nova planilha de custos com os valores ajustados 0050759770, onde o mesmo foi retirado o posto de Porto Velho, que não fazia Parte do mesmo, pois se tratava do Bumbodromo em Guajará - Mirim e inserido no lote correto. Resposta a impugnação : Assim como pregões municipais e estaduais

5 - Resposta impugnação: Baseado na Decisão nº 80/2024/SUPEL-ASTEC Pregão Eletrônico n. 320/2023/SUPEL, Processo Administrativo: 0019.001373/2023-01 que informa; Portanto, em uma simples interpretação, referente ao questionamento da cláusula Quarta do Termo Aditivo 2023/2024-RO000160/2023, este não é um custo referente a um direito trabalhista alocado diretamente à categoria, mas tão somente uma orientação aos empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre a quota mínima, em contratação de aprendizes. Sendo assim, compete a empresa incluir o valor necessário para o cumprimento da legislação em seus custos indiretos. Haja vista, não se tratar de um benefício trabalhista que será repassado diretamente ao profissional alocado, como é um seguro de vida, cesta básica, assiduidade, embora a cláusula tenha um cunho trabalhista.

Do Esclarecimento DA EMPRESA 04

1- Alusivo a planilha de custos:

de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Nesse sentido, se faz necessário que todos os processos públicos que envolvem a contratação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, fixem regras claras quanto a reserva de cargos/funções para pessoas em processos de aprendizagem e com deficiência, de forma cumprir com o regramento legal.

Diante desse breve resumo acima, considerando que o Termo de Referência, bem como, o edital do certame, não trazem no rol dos documentos de habilitação, a exigência quanto apresentação das Certidões emitidas no site <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>, onde ficam comprovadas se a empresa cumpre ou não as cotas previstas na legislação.

Perguntamos: A empresa que declarar no sistema que cumpre as cotas previstas na lei 14.133/21 e não apresentar as certidões de comprovações serão desclassificadas?

4 – Do Valor Estimado para Contratação: Não está claro o valor estimado para contratação, constam diversos valores no edital.

Nas planilhas de custos anexadas ao processo, constante no sistema e disponibilizada aos licitantes (em Excel), constam os valores de R\$ 342.006,24 mensal e R\$ 4.104.074,88 Seriam esses os valores estimados para contratação?

5 – Diferença do quantitativo de postos entre a planilha de custos disponibilizada e o lançado no sistema Comprasnet:

Na planilha de Custos disponibilizada aos licitantes, o Grupo 1 (Porto Velho), constam 09 Postos Diurnos e 09 Postos Noturnos.

Ocorre que no Comprasnet, constam 10 Postos Diurnos e 10 Postos Noturnos.

Esses totais devem ser esclarecidos e retificados, uma vez que refletirão no valor estimado da contratação.

Além de ser revisto os demais grupos entre a planilha e o lançado no sistema Comprasnet.

Empresa não tem conhecimento ou nunca participou de um pregão eletrônico? informamos que ocorrera conforme lei 10520/2002 e 8.666/93, proposta e planilha de custos estão disponíveis 0050759770 e edital 0049486582

2- Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br)?

Serão validos.

3- Quais materiais deverão ser fornecidos?

Conforme planilha de custos .

4 - O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

Sim, empresa FBX, fica a critério da empresa.

5- qual alíquota de ISS para o objeto?

Será 5%

6-qual tarifa transporte público do município?

R\$ 6,00

7-Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada”Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de

IMPUGNAÇÃO EMPRESA 04

3 – Do Custo com a Contratação do Menor Aprendiz:

Insistimos na inclusão dos custos com a Contratação do Menor Aprendiz, apesar da resposta contida no Exame da nossa primeira Impugnação, em seu item (4) constar que “O referido processo está sendo tramitado pela lei 8.666/93, não sendo possível seguir os ditames da lei 14.133/21”. Em que pese os fundamentos apresentados por esta superintendência, é imperioso destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), com participação da Ministério Público do Trabalho, criou, em 2022, um grupo de atuação estratégica trabalhista - GAET PRT 14ª REGIÃO, para promover a inserção de adolescentes vulneráveis na aprendizagem profissional, sendo que, das atividades desenvolvidas pelos órgãos supracitados, houve uma audiência pública com a participação da SUPEL – Superintendência Estadual de Licitações - Estado de Rondônia e da SML – Superintendência Municipal de Licitações – Porto Velho/RO e o devido comprometimento com a imediata inclusão do menor Aprendiz em todos os contratos licitados no âmbito nacional. Dentre as ações incisivas referente ao caso, destaca-se o termo de conduta assinado pelo Sindicato da Categoria das Empresas assinado com o Ministério Público do Trabalho, n. 48.2023, dos autos 000008.2021.14.000/0, onde ficou definido que os cursos de formação do vigilante, principalmente do Aprendiz, deve ser custeada pelas empresas e a base de cálculo para a respectiva cota engloba todo o quadro de funcionários da empresa. Ou seja, qualquer contrato com a administração pública ou privada impacta diretamente neste custo. Cabe ressaltar ainda que no referido termo ficou consignado que o não atendimento integral de tais exigências sujeitará as empresas ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por cada notificação não atendida, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Logo, qualquer licitação sem a previsão do custo com o Aprendiz é restritiva às empresas do Estado. Além do mais, após o advento da lei da reforma trabalhista, lei 13.467/17, o que for acordado coletivamente entre as classes, se sobrepõem ao legislado, portanto, o aditivo da Convenção Coletiva que contempla o Custo com a contratação deve ser respeitado e cumprido pelo órgão contratante e pelo gerenciador do Estado, responsável em promover a licitação. Ou seja, se há previsão do custo com o Aprendiz na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual se pretende contratar, este deve ser respeitado sob pena nulidade editalícia.

No mesmo norte, o art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Desta forma, reitera-se a impugnação do edital para que seja cumprida a Convenção Coletiva de Trabalho 2024, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego na data de 16/04/2024, onde fica instituído o Custo com a contratação do menor aprendiz, cuja redação, se copia abaixo, em sua íntegra: CONVENÇÃO COLETIVA DE

escolas, de hospitais, e outros itens”

Conforme
item 16.2. Qualificação
Técnica 0049486582

8- deverá ser
provisionado insalubridade? Qual grau?

Conforme planilha de
custos 0050759770

9- Considerando que os
dias úteis do mês podem varias de 18 a
22 dias, conforme feriados, pontos
facultativos e folgas, a empresa poderá
utilizar média de 20 dias úteis pra
calcular provisão de
alimentação e transporte?

Fica a critério da
Empresa.

10- lance será por valor
unitário? Mensal? Ou anual?

11-lance será por item
ou para todos os itens?

Conforme cadastrado no
sistema comprasnet.

12- Qual quantidade de
mão de obra por cargo?

13- Qual horário de
trabalho diário, semanal e mensal por
cargo?

14- o intervalo para
almoço deverá ser indenizado ou será
usufruído?

Conforme Planilha de
custos.

15. qual prazo para
resposta diligências? Será
desconsiderado horário de almoço?
Será aceito dilação do prazo? Quantas
vezes prazo poderá ser prorrogado?

16. Considerando que a
terceirização de mão de obra
caracteriza-se pela prática de atos
comerciais e empresariais, os serviços
de terceirização, objeto do
procedimento licitatório em destaque,
são incompatíveis com o universo de
atuação das entidades sem finalidade
lucrativa correto? Logo entidades sem
fins lucrativos são vedados de
participarem, correto? Esse é o
entendimento dos tribunais, tais como

TRABALHO 2024/2024. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO00062/2024 DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2024 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018280/2024 NÚMERO DO PROCESSO: 19980.242379/2024-41 DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2024 Garantias a Portadores de Doença não Profissional CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS APRENDIZES Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços, os valores abaixo estabelecidos, de acordo com a jornada e escala dos postos de trabalho, por cada vigilante contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas. Tipo de Escala Tipo de Jornada Custo Diurna (vigilante aprendiz) 28h/semanal R\$75,50 Noturna (vigilante aprendiz) 28h/semanal R\$82,75 Diurna (vigilante aprendiz) 44h/semanal R\$226,68 Diurna (menor/jovem aprendiz) 20h/semanal R\$69,88 Parágrafo primeiro – Fica estabelecido ainda, que os contratos vigentes, também serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto no caput desta cláusula;

Parágrafo segundo – As empresas que não incluírem nas planilhas de custo o valor previsto no caput desta cláusula, ficará o tomador de serviços (contratante) desde já autorizado a desclassificar a proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta, por estrito descumprimento de norma coletiva;

Parágrafo terceiro – O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula autorizará os Sindicatos convenentes a informar aos órgãos fiscalizadores competentes, para o devido cumprimento da legislação de regência. Portanto, as Planilhas de Custos que fazem parte do preço estimado da contratação, devem contemplar o custo acima mencionado, em atendimento ao instrumento coletivo da categoria, que após o advento da lei 13.467/17, lei da reforma trabalhista, o que for acordado coletivamente entre as classes, sob pena de nulidade do Edital e interferência do Ministério Público do Trabalho e representação junto ao Tribunal de Contas do Estado. Por todo o exposto, o edital deve ser Editado para fazer constar no Termo de Referência, bem como, o edital do certame, a exigência o custo com o Aprendiz, proporcional ao número de funcionários envolvidas na contratação, além de inserir no rol dos documentos de habilitação, a exigência das Certidões emitidas no site <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>, com fim de comprovar se a empresa cumpre ou não as cotas previstas na legislação.

4 – Não obrigatoriedade da Visita Técnica:

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, assim se posicionou: “É irregular exigir visita técnica como

TRF-2 - APL: 0063568932015402510.

Conforme Edital publicado.0049486582

Logo, as alegações da recorrente neste ponto não merecem prosperar, tendo em vista o total desconhecimento de um edital de licitação pela empresa 04 e a protelação da empresa 05 E 06 que continua a não entender que o edital ocorre na lei 8.666/93 e 10.520/02 e não na 14.133/21 optamos pela continuação e não damos provimento a impugnação e esclarecimentos.

Atenciosamente,

**LUДСON
NASCIMENTO DA COSTA NOBRE
ASSESSOR**

**INFORMO QUE HOUVE ADENDO
MODIFICADOR 03/2024 - EM
RELAÇÃO AO
CADASTRAMENTO DOS LOTES
NO SISTEMA COMPRASGOV.**

**EM RELAÇÃO A VISITA
TÉCNICA NÃO FOI EXIGIDO OU
MENCIONADO PARA FINS DE
REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço. Consoante o Acórdão do TCU acima, não há necessidade da Visita Técnica, sendo suficiente uma Declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução objeto. Ressalta-se que a exigência de Visita Técnica já foi abolida dos editais publicados pela SUPEL há muito tempo, o que nos causa surpresa essa inclusão deste item, excepcional, para o edital em tela.

Desse modo, entendemos que deve ser excluída a obrigatoriedade da Visita constante no Exame aos PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO publicados no dia 30/07/2024, anexada ao sistema.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos Arts. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 527/2023/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, **ressalto que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, no entanto, houve um erro no cadastramento dos lotes no sistema ComprasGov**, informamos que o prazo de abertura do certame ocorrerá **no dia 03 de setembro de 2024, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Aline Lopes Espíndola
Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051830858** e o código CRC **EBB61205**.